



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 744 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/09/2015  
PROCESSO Nº 1/4075/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212107-0  
RECORRENTE: CEIUL E RAFIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
AUTUANTE: Nilo Coutinho Monte  
MATRÍCULA: 072305-1-6  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA:** ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD. 2. O Contribuinte foi acusado de não transmitir arquivos de escrituração fiscal digital – EFD, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009. Recurso necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, reformando o julgamento de 1ª instância, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no §10 do art. 276-A do Dec. 24.569/97, art. 2º do Decreto 31.534/2014, conjugado com art. 106, II, b, do CTN.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE DEIXOU DE APRESENTAR EM TEMPO HÁBIL, VIA INTERNET A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2009, RAZÃO PELA QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , VI, e da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.23701;
- Termo de Intimação nº 2012.20142;
- Tela de situação de entrega da EFD

**A atuada apresentou impugnação alegando em síntese:**

- A improcedência do presente auto de infração, tendo em vista que o contribuinte já havia apresentado a DIEF que contém as mesmas informações da EFD não causando nenhum prejuízo ao estado, não cabendo no presente caso a punição de multa;
- Que relativamente, ao período de janeiro a agosto de 2009 a multa com base na lei 14.447/2009, não poderá ser aplicada, tendo em vista sua publicação em 01/09/2009, devendo, portanto, ficar isenta da multa nesse período;
- A nulidade dos autos de infração 2012.12107; 2012.12108; 2012.12109 por violar a Leis e princípios gerais do direito.
- Ao final, requer que seja feita uma diligência, a fim de apurar as informações prestadas na defesa.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por entender que a infração denunciada nos autos restou comprovada, entretanto a penalidade aplicada pela fiscalização deveria ser alterada, tendo em vista que a Lei 14.447/2009, que previu pena para falta de transmissão da EFD, só foi publicada em setembro de 2009, não podendo ser aplicada aos meses anteriores a sua publicação. Em sendo assim, para os meses de janeiro a agosto de 2009 aplicou a sanção prevista no art. 123, VI, e, item 1 da Lei 12.670/96 e para os meses de setembro a dezembro de 2009 conservou a penalidade aplicada pelo agente fiscal.

**A contribuinte irrisignada com a decisão singular, interpõe recurso ordinário arguindo:**

- A improcedência do auto de infração, com fundamento no Dec. 31.534/14, que dispensou a exigência de transmissão do arquivo digital da EFD para as operações praticadas pelos contribuintes que estivesse simultaneamente obrigados a entrega da DIEF no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011, situação na qual está enquadrada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que o dispositivo que prevê a penalidade aplicada ao caso em tela não apresenta interoretação de forma cumulativa de obrigações sob pena de multa, isto é, ao definir que a falta de apresentação da EFD ou a DIEF ou outra que venha a substituí-la incorreria em multa, quis dizer o legislador cearense que a apresentação de uma exclui automaticamente a multa pela não entrega da outra, ainda que permaneça a obrigatoriedade de cumprir ambas as obrigações acessórias. Assim, ao apresentar a DIEF fica isento de ser enquadrado na multa da EFD, ainda que persistindo a obrigatoriedade de apresentá-lo posteriormente.
- Que não poderia ser penalizado duas vezes sob enfoque de uma mesma capitulação, sob pena de incorrer em *bis in idem*, já que ambas a DIEF e a EFD possuem as mesmas informações e finalidades.
- Que a falta de apresentação da EFD foi satisfeita por outro meio com a informação da DIEF, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco Estadual;
- Ao final, requer a redução do valor da multa para atender ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 341/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RAFIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e recorrida **AMBOS** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201212107 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de apresentar em tempo hábil, via internet, a escrituração fiscal digital-EFD, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Constatada a regularidade formal do presente auto de infração, passemos a análise do mérito.

Consoante o que determina a legislação aplicável, qual seja o art. 276-A do Dec. 24.569/97, a obrigação de envio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, para as empresas enquadradas no regime normal de recolhimento, usuária ou não, do PED, é mensal, senão vejamos:

*“Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD, os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de recolhimento, usuários ou não do PED, nos termos estabelecidos neste decreto.”*

Ademais, com a nova redação constante do § 10 do artigo supramencionado, dispensa a autuada da obrigação por qual foi penalizada, pelo Auto de Infração em análise.

*§ 10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta sessão não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente a entrega da DIEF, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.*

Em sendo assim, depreende-se que o período objeto da presente autuação, 01/2009 a 12/2009, encontra-se albergado no espaço temporal descrito no dispositivo acima citado, o que leva a conclusão de que a acusação fiscal, objeto do Auto de Infração, não deve prosperar, uma vez que a autuada estava dispensada da transmissão da EFD, já que simultaneamente, já era obrigada a transmissão da DIEF.

Outrossim, após análise nos sistemas da SEFAZ, constatou-se que no período em questão, a empresa transmitiu todas as DIEF's.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento singular para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, considerando o que preceitua o art. 276-A do Decreto nº 31.534/2014, conjugado com o que dispõe o art. 106, II, B do CTN, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RAFIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e recorrida **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, e por maioria de votos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando o que preceitua o art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97, com as alterações introduzidas pelo art. 2º do Decreto nº 31.534/2014, conjugado com o que dispõe o art. 106, II, "b" do CTN e fulcro no entendimento de que a constituição do crédito pelo procedimento de fiscalização não o torna, de per si, líquido e exigível, dada à possibilidade de suspensão da exigibilidade pela pretensão resistida do sujeito passivo e desse modo, adiar-se a constituição que somente se emprestará sob o rubrica de que, conforme Sacha Calmon Navarro Coelho e Hugo de Brito Machado, ter-se-á o crédito tributário definitivamente constituído quando não couber mais qualquer espécie de recurso na esfera administrativa, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se pronunciou pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular e do parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Jeane Michele Moura Barreto.

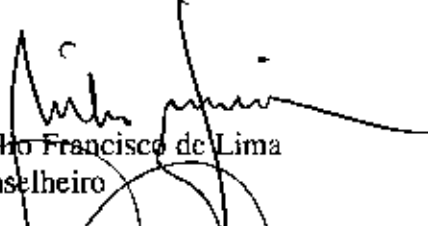
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 11 de 2015.

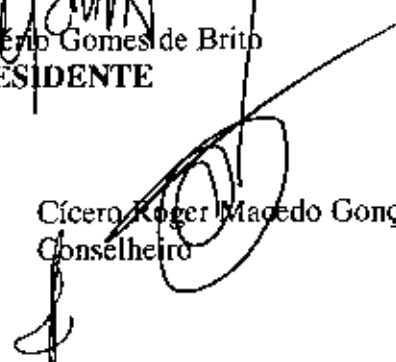


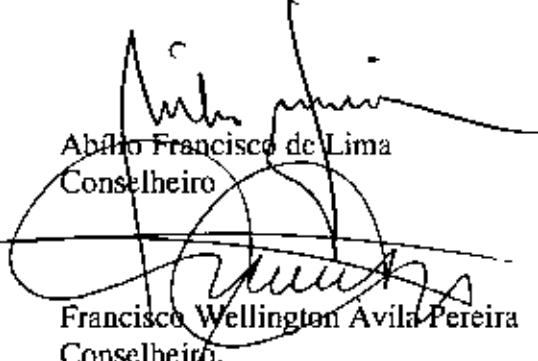
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

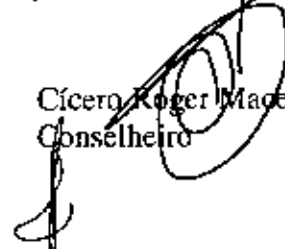
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

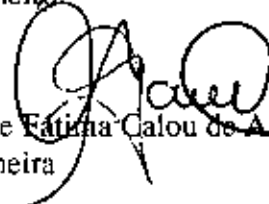
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

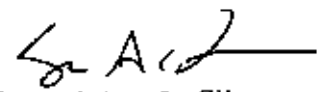
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Flávia Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: \_\_\_/\_\_\_/2015